



53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100220-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. TEMAS
ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO.
GRAU DA IRREGULARIDADE.
RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.

1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Jose Gerson Da Silva:

CONSIDERANDO que, nada obstante ter finalizado o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 55,37% com despesa total com pessoal, ou seja, 1,37% acima do máximo legal estabelecido na LRF, a DTP da Prefeitura de Tacaratu sofreu uma significativa redução em relação ao primeiro período de apuração da gestão fiscal do exercício a que se referem estes autos (de 8,38%), evidenciando que ações voltadas ao reenquadramento de tal despesa foram tomadas pelo prefeito;

CONSIDERANDO que os valores retidos dos servidores e não repassados ao RGPS foram de 0,09% e a parte patronal não recolhida ao Regime Geral de Previdência Social foi de 2,11%, ou seja, de pequena monta;

CONSIDERANDO que o valor que deixou de ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 0,6% do mínimo exigido para tanto pela Constituição Federal, sendo essa a primeira vez, desde 2013, quando o Sr. José Gerson da Silva assumiu o comando municipal, que tal obrigação não foi cumprida;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata (0,59) e corrente (0,59) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o resultado superavitário na execução orçamentária e a eliminação de 11,68% do déficit financeiro;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;



CONSIDERANDO os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Considerando que a prerrogativa de propor a lei orçamentária anual é do Prefeito Municipal, que se evite o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal, atentando também para evitar autorização prévia para abertura de créditos adicionais em valores exagerados, que descaracterizam a LOA como instrumento de planejamento da gestão e excluem o legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil por fontes/aplicação de recursos (Item 3.1);
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, as provisões para perdas devidamente registradas de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que as fundamentaram (Item 3.2.1);



4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1); e
5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA